

Extintuir o benefício previdenciário da Sra. NATALIA PRIS-CILA NOBREGA, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Nº do Processo: 152.00002077/2023-30

Interessado: Sra. ROSEMEIRE SARTORI (RG 22.013.927-1 – CPF 129.622.658-12), representada pela Dr. JACQUELINE GRACA BATISTA FARIA OAB/SP 426.257

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira

Benefício nº: 50097007

Ref. Militar: 2º TEN PM RE 68816 MARCELINO SARTORI, falecido em 07/07/1974

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo nº SPREV-PRC-2022/00385, foi apurado que o benefício da Sra. ROSEMEIRE SARTORI, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. CASSIO LUIS BONIFÁCIO VIEIRA. Desta forma, desta forma, com fundamento na alínea “d”, do artigo 25, c/c artigo 34, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.917/1937, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV nº 125/2023, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 110, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

Extintuir o benefício previdenciário da Sra. ROSEMEIRE SARTORI, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Nº do Processo: 152.00002269/2023-46

Interessado: Sra. MARGARETE MONTE SERRATE DA SILVA (RG 7.423.956 – CPF 971.151.268-87)

Assunto: Decisão Final - Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50064389

Ref. Militar: CAP PM RE 8590 ARISTIDES DA SILVA, falecido em 16/05/1970

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo nº SPREV-PRC-2022/00346, foi apurado que o benefício da Sra. MARGARETE MONTE SERRATE DA SILVA, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. MARGARETE MONTE SERRATE DA SILVA. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 58 do Decreto Estadual nº 34.438/1958, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV nº 107/2023, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

Extintuir o benefício previdenciário da Sra. MARGARETE MONTE SERRATE DA SILVA, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

#### Despachos

Interessado: Sra. TF (RG: 41.883.134-8; CPF: 299.479.138-21)

Assunto: Encerramento fase instrutória - Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - filha solteira

Número de referência: SPREV-PRC-2022/00312

Portaria SPPREV/DBM nº 59/2022

Benefício nº 50195279

Trata-se de procedimento administrativo destinado a apurar a regularidade do ato de manutenção do benefício de pensão por morte conferido, na qualidade de filha solteira, a Sra. TF, instituído pelo militar 1º SGT PM RE 1679 SETEMBRI-NO FIGUEIRA, falecido em 19/03/1991, por haver indícios de constituição de união estável, com fundamento nos artigos 8º, III, c/c 19, II e III, da Lei Estadual nº 452/1974, em sua redação original.

Com a abertura do referido procedimento a interessada foi intimada por meio do ofício SPPREV/DBM nº 33/2671/2022, sobre a possibilidade de, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, II, c/c art. 58, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98.

Em 06/10/2022, por do por meio do protocolo SIGEPREV nº 61195996, a interessada apresentou manifestação alegando, em síntese, que:

(...)

É a síntese, passo a expor.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de extinção. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício de pensão por morte da interessada será suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se, somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos Lei Estadual nº 10.177/98, e intime-se para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Interessado: Sra. NATN (RG: 34.824.179-5; CPF: 390.324.058-37)

Assunto: Encerramento fase instrutória - Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - filha solteira

Número de referência: SPREV-PRC-2022/00721

Portaria SPPREV/DBM nº 110/2022

Trata-se de procedimento administrativo destinado a apurar a regularidade do ato de manutenção do benefício de pensão por morte conferido, na qualidade de filha solteira, a Sra. NATN, benefício nº 50345418, instituído pelo militar CB PM RE 770401 JOAQUIM ADAO NARCIZO, falecido em 17/06/2007, por haver indícios de constituição de união estável, com fundamento nos

artigos 8º, III, c/c 19, II e III, da Lei Estadual nº 452/1974, em sua redação original.

Com a abertura do referido procedimento a interessada foi intimada por meio do ofício SPPREV/DBM nº 33/4299/2022, sobre a possibilidade de, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, II, c/c art. 58, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98.

Em 27/01/2023, por do por meio do protocolo SIGEPREV nº 61231408, a interessada apresentou manifestação alegando, em síntese, que não possui vínculo de união estável com o Sr. LUCAS SANTIAGO GOMES e juntou documentos pessoais.

É a síntese, passo a expor.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de extinção. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício de pensão por morte da interessada será suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se, somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98, e intime-se para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Interessado: Sra. FGRS (RG: 18.278.697-3 / CPF: 116.652.008-04), representada pelo Dr. MARIO LIMA DE OLIVEIRA OAB/SP 117.904

Assunto: Encerramento Fase Instrutória - Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - Cônjuge

Número de referência: SPREV-PRC-2022/00309

Portaria SPPREV/DBM nº 52/2022

Após o deferimento de produção de provas, foi providenciada a intimação da interessada e de seu advogado por meio do(s) ofício(s) nº 33/2717/2022 e 33/2718/2022, para que apresentassem termo de declaração testemunhal.

Embora devidamente intimada e cientificada da produção de provas, inclusive por edital, a interessada não manifestou interesse sobre quais provas gostaria de produzir e não apresentou termo de declaração.

É a síntese, passo a expor.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de extinção. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício de pensão por morte da interessada permanecerá suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos da Lei Estadual n. 10.177/1998, e intime-se, para querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Interessado: Sra. KCA (RG: 34.034.655-3; CPF: 346.349.908-81), representada pelo Dr. ROLANDO DE CASTRO - OAB/SP 125.990

Assunto: Encerramento fase instrutória - Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - filha solteira

Número de referência: SPREV-PRC-2022/00720

Trata-se de procedimento administrativo destinado a apurar a regularidade do ato de manutenção do benefício de pensão por morte conferido, na qualidade de filha solteira, a Sra. KCA, benefício nº 50334425, instituído pelo militar CB PM RE 853173 GILBERTO CAVALINI DE ARARIPE, falecido em 23/05/2006, por haver indícios de constituição de união estável, com fundamento nos artigos 8º, III, c/c 19, II, da Lei Estadual nº 452/1974, em sua redação original.

Com a abertura do referido procedimento a interessada foi intimada por meio do ofício SPPREV/DBM nº 33/4284/2022 sobre a possibilidade de, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, II, c/c art. 58, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98.

Por meio do contato eletrônico, a interessada solicitou cópias do processo, as quais foram realizadas em 01/02/2023.

Em 08/02/2023, por meio do protocolo SIGEPREV nº 61234690, a interessada apresentou manifestação, por meio de advogado, alegando, em síntese, que:

É a síntese, passo a expor.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de extinção. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício de pensão da interessada permanecerá suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se, somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98, e intime-se para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Interessado: Sra. SPCL (RG: 34.000.122-7; CPF: 378.084.468-07)

Assunto: Encerramento fase instrutória - Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - filha solteira

Número de referência: SPREV-PRC-2022/00708

Trata-se de procedimento administrativo destinado a apurar a regularidade do ato de manutenção do benefício de pensão por morte conferido, na qualidade de filha solteira, a Sra. SPCL, benefício nº 50285456, instituído pelo militar 2º TEN PM RE 22478 SIDNEY RODRIGUES LIMA, falecido em 10/04/2001, por haver indícios de constituição de união estável, com fundamento nos artigos 8º, III, c/c 19, II, da Lei Estadual nº 452/1974, em sua redação original.

Com a abertura do referido procedimento a interessada foi intimada por meio do ofício SPPREV/DBM nº 33/3634/2022 sobre a possibilidade de, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, II, c/c art. 58, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98.

Por meio do contato eletrônico, a interessada solicitou cópias do processo, as quais foram realizadas em 08/02/2023.

Em 24/02/2023, por meio do protocolo SIGEPREV nº 61239630, a interessada apresentou manifestação alegando, em síntese, que:

É a síntese, passo a expor.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou este procedimento de extinção. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício de pensão da interessada permanecerá suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se, somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98, e intime-se para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

### Portaria Detran-SP Presidência - PRE 271/2023, de 07 de junho de 2023.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, no uso das competências previstas nos incisos I e II, do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013;

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 942, de 06 de junho de 2003, bem como os artigos 62 a 64 da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando as razões apresentadas pela Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente nos autos do processo DTRAN-PRC-2023/479714, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Apuração Preliminar Permanente da Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente, designando os seguintes servidores públicos:

I - Fernanda Mariano Batista, RG nº 33.796.801-9, na qualidade de Presidente;

II - Cynthia Tiemi Nihy, RG nº 41.124.654, na qualidade de membro;

III - Aleksander Bertucchi Dourado, RG nº 33.946.651, na qualidade de membro; e

IV - Thais Andrea Mazzeti Rossi Vieira, RG nº 34.298.018-X, na qualidade de membro.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à investigação dos fatos e eventuais responsabilidades diante de irregularidades praticadas por funcionários públicos estatutários ou empregados públicos, na forma do artigo 265, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e inciso I, do artigo 63, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no âmbito da Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, responderá pela Comissão o membro a que se refere o inciso II de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Portaria Detran-SP nº 238, de 21 de novembro de 2018, publicada em 24 de novembro de 2018 e a Portaria Detran-SP nº 144, de 28 de outubro de 2021, publicada em 30 de outubro de 2021.

### Portaria Detran-SP Presidência - PRE 273/2023, de 07 de junho de 2023.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito ? DETRAN-SP, com base nos incisos I e II, do art. 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e da alínea “b”, do inciso I, do art. 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013;

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como os artigos 62 a 64 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando as razões apresentadas pela Superintendência Regional de Trânsito de Sorocaba, nos autos do protocolo DTRAN-EXP-2023/278392, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Apuração Preliminar Permanente da Superintendência Regional de Trânsito de Sorocaba, designando os seguintes servidores públicos:

I - Silvana Aparecida Lorena Bueno, RG nº 40.425.206-0, na qualidade de Presidente;

II - Felipe Seikiti Sendai Shimizu, RG nº 45.121.376-2, na qualidade de membro;

III - Gustavo Henrique Nunes Cavichioli, RG nº 49.296.338-1, na qualidade de membro;

IV - Marcelo Antunes Silveira, RG nº 11.385.847, na qualidade de membro; e

V - Thiago de Pontes Ventura, RG nº 41.020.493-6, na qualidade de membro.

Art. 2º - A Comissão ora designada procederá à investigação dos fatos e eventuais responsabilidades diante de irregularidades praticadas por funcionários públicos estatutários ou empregados públicos, na forma do artigo 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 63, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no âmbito da Superintendência Regional de Trânsito de Sorocaba.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, responderá pela Comissão o membro a que se refere o inciso II, do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Portaria DETRAN-SP nº 471, de 23 de novembro de 2022, publicada em 24 de novembro de 2022.

### Portaria Detran-SP Presidência - PRE 272/2023, de 07 de junho de 2023.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, no uso das competências previstas nos incisos I e II, do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013;

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 942, de 06 de junho de 2003, bem como os artigos 62 a 64 da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando as razões apresentadas pela Superintendência Regional de Trânsito de Araraquara nos autos do processo DTRAN-PRC-2023/458866, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Apuração Preliminar Permanente da Superintendência Regional de Trânsito de Araraquara, designando os seguintes servidores públicos:

I - Jesika Ribeiro da Silva, RG nº 33.520.692-X, na qualidade de Presidente;

II - Nelson Cozentino Junior, RG nº 33.069.385-2, na qualidade de membro;

III - André Luiz Dinat de Camargo, RG nº 43.965.558-4, na qualidade de membro;

IV - Helder Nadur Brum, RG nº 45.994.365-0, na qualidade de membro;

V - Jamila de Andrade Moghrabi, RG nº 46.840.622-0, na qualidade de membro;

VI - João Ricardo Inácio da Silva Silveira, RG nº 44.098.427-0, na qualidade de membro; e

VII - Mario Eduardo Senapeschi, RG nº 27.733.436-6, na qualidade de membro.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à investigação dos fatos e eventuais responsabilidades diante de irregularidades praticadas por funcionários públicos estatutários ou empregados públicos, na forma do artigo 265, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e inciso I, do artigo 63, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no âmbito da Superintendência Regional de Trânsito de Araraquara.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, responderá pela Comissão qualquer o membro a que se refere o inciso II, do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Portaria Detran-SP nº 143, de 14 de outubro de 2021, publicada em 19 de outubro de 2021.

### Portaria Detran-SP Presidência - PRE 270/2023, de 07 de junho de 2023.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, no uso das competências previstas nos incisos I e II, do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013;

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 942, de 6 de junho de 2003, bem como os artigos 62 a 64 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando as razões apresentadas pela Superintendência Regional de Trânsito de Franca nos autos do processo DTRAN-PRC-2023/394036, RESOLVE:

Art.1º - Instituir a Comissão de Apuração Preliminar Permanente da Superintendência Regional de Trânsito de Franca, designando os seguintes servidores públicos:

I - Andreia Cristina Franco da Silva, R.G. nº 34.231.812, na qualidade de Presidente;

II - Rita de Cássia Pazeto, R.G. nº 40.327.999, na qualidade de membro;

III - Beatriz Nardy de Freitas Moreira, R.G. nº 29.201.204, na qualidade de membro;

IV - Thais Filomena Reis Macedo, R.G. nº 40.767.179, na qualidade de membro; e

V - Paula Montemor Hetem, R.G. nº 17.298.008, na qualidade de membro.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à investigação dos fatos e eventuais responsabilidades diante de irregularidades praticadas por funcionários públicos estatutários ou empregados públicos, na forma do artigo 265 da Lei Estadual 10.261, de 28 de outubro de 1968, e inciso I, do artigo 63, da Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no âmbito da Superintendência Regional de Trânsito de Franca.

Parágrafo único. Na ausência da Presidente responderá pela Comissão o membro a que se refere o inciso II, do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Portaria Detran-SP nº 282, de 5 de julho de 2022, publicada em 7 de julho de 2022.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, no uso das competências previstas nos incisos I e II, do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013.

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 942, de 06 de junho de 2003, bem como os artigos 62 a 64 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando as razões apresentadas pela Superintendência Regional de Trânsito de Osasco nos autos do processo DTRAN-EXP-2023/235864;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Apuração Preliminar Permanente da Superintendência Regional de Trânsito de Osasco, designando os seguintes servidores ou empregados públicos:

I - Marília Daiane